IMPÔSTO DE CONSUMO — ÁGIO CAMBIAL

— Os ágios cambiais devem ser incluídos no preço da mercadoria para o efeito da cobrança do impôsto de consumo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Lawrence Wood
Recurso extraordinário n.º 32.093 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juízes de 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrido.

Rio, 14 de outubro de 1957. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Afrânio A. da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, o parecer do Dr. Procurador-Geral da República, está nestes têrmos:

"Preliminarmente, o recurso de fls. 52-5, manifestado, é incabível, pelo fundamento das alíneas *a* e *d* do preceito constitucional, não sòmente pelas razões invocadas pela recorrente, como também, e principalmente, quanto à alínea *d*, porque, em contrário à tese adotada pelo ven. acórdão recorrido que, por maioria de votos, no agravo de petição n.º 4.761, do Rio Grande do Sul, confirmou a sentença de fls. 26-7, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, pelas suas doutas Primeira e Segunda Turmas, em hipóteses idênticas à dêstes autos, na inteligência da Observação 1.ª, letra *b*, da Tabela A, da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, ao julgar, entre outros, os recursos extraordinários ns. 29.579, 29.853, 30.385, 30.348, 30.523, 30.957 e 30.333, em acórdãos unânimes de 12 de dezembro de 1955, de 12 e 20 de janeiro, de 12 e 24 de abril e 4 de maio de 1956, dos quais foram relatores os eminentes Ministros Nélson Hungria, Afrânio da Costa, Orosimbo Nonato, Ari Franco (2), Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, respectivamente.

De meritis, de acôrdo com as fundamentadas razões de fls. 57 a 63 subscritas pelo ilustrado Dr. Subprocurador-Geral da República, opino pelo provimento do recurso, a fim de, reformado o ven. acórdão de fls. 50, ser cassada a segurança concedida, reconhecida, assim, a legalidade da Circular n.º 19 de 19 de março de 1954, da Diretoria das Rendas Internas, pois, conforme decidiu o Pretório Excelso, ao dar provimento aos aludidos recursos extraordinários, interpostos pela atual recorrente, os *ágios* ou *sobretaxas cambiais*, instituídos pela Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1958, se incluem no "preço de importação", para efeito do cálculo do impôsto de consumo *ad valorem*, de acôrdo com o disposto na Observa-

ção 1.ª, letra *b*, da Tabela A da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a que se refere o Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — O meu voto é, na conformidade da jurisprudência reiterada dêste Supremo Tribunal Federal, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recusro, a que deram provimento. Decisão unânime.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Afrânio da Costa, os Srs. Ministros Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Nélson Hungria, por ter o Relator funcionado como seu substituto.